



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
PROGRAMA DE AÇÃO CULTURAL – PROAC - ICMS

RESOLUÇÃO SC Nº 96, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2011

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA CULTURA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 34 do Decreto nº 54.275/09, de 27 de abril de 2009 e suas alterações, que regulamenta os dispositivos da Lei nº 12.268, de 20 de fevereiro de 2006, que instituiu o Programa de Ação Cultural - ProAC,

RESOLVE:

Artigo 1º - Esta resolução tem o objetivo de estabelecer as normas para o cadastramento de proponentes, a apresentação de projetos, sua aprovação e execução e a prestação de contas no Programa de Ação Cultural – ProAC – ICMS da Secretaria de Estado da Cultura – SEC.

Seção I

DA INSCRIÇÃO DO PROPONENTE

Artigo 2º - Para realizar a inscrição, o proponente deverá:

- I. Cadastrar-se no site www.cultura.sp.gov.br, observando as orientações gerais do Cadastro Geral do Proponente – CGP;
- II. Apresentar no Núcleo de Protocolo e Expedição da SEC, situado na Rua Mauá nº 51, Térreo, Bairro Luz – CEP: 01028-900, São Paulo – SP, endereçado à Unidade de Fomento e Difusão de Produção Cultural – UFDPC, Departamento de Fomento à Cultura – DFC, Programa de Ação Cultural – ProAC – ICMS, após o cumprimento do disposto no inciso I deste artigo, cópia da seguinte documentação para ser avaliada:
 - a) Pessoa física:
 - Cédula de Identidade – RG; e
 - Cadastro de Pessoa Física – CPF.
 - b) Pessoa jurídica:
 - Contrato ou Estatuto Social da sociedade ou instituição e suas alterações, devidamente registrado, que tenha sede e/ou domicílio no Estado de São Paulo, há pelo menos 02 (dois) anos, constando em seus objetivos e finalidades a realização de atividades culturais e artísticas;
 - Ata da eleição da diretoria em exercício registrada;
 - Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
 - Certidões Negativas relativas à Seguridade Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS); e
 - Cédula de identidade - RG e Cadastro de Pessoa Física - CPF do representante legal da pessoa jurídica que firmou o cadastro de inscrição.
 - c) Pessoa Jurídica - Cooperativa:
 - todos os documentos previstos na alínea “b” para a pessoa jurídica;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
PROGRAMA DE AÇÃO CULTURAL – PROAC - ICMS

- comprovante de que a pessoa física anuente é membro associado individual da cooperativa ou representante de núcleo de produção do projeto proposto;
- comprovante de que a pessoa física anuente tem residência no Estado de São Paulo há pelo menos 02 (dois) anos;
- cédula de identidade – RG da pessoa física anuente; e
- cadastro de pessoa física – CPF do anuente.

III. O proponente, pessoa física ou jurídica, deverá ainda apresentar:

- a) Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais;
- b) Cópia dos comprovantes de domicílio ou sede há pelo menos 02 (dois) anos no Estado de São Paulo (IPTU, correspondência bancária, contas de água, luz, gás, telefone fixo ou contrato de aluguel de imóvel) em nome do proponente, sendo uma cópia de um comprovante atual e uma cópia de um comprovante de pelo menos 02 (dois) anos atrás;
- c) Cópia assinada do Cadastro Geral do Proponente – CGP realizado no site www.cultura.sp.gov.br;
- d) Currículo que comprove efetiva atuação na área cultural há pelo menos 02 (dois) anos.

§ 1º - Propostas apresentadas através de cooperativas deverão ter como responsável técnico/artístico do projeto o anuente cooperado que deverá ser previamente aprovado como proponente pessoa física.

§ 2º - Na hipótese da pessoa jurídica não ter realizado atividades culturais durante os últimos 02 (dois) anos, será facultada, para comprovação de atuação na área cultural, a apresentação dos currículos das pessoas físicas que a integrem ou com ela mantenham vínculo, que comprovem experiência na área cultural pelo período mínimo exigido.

§ 3º - O Núcleo de Gerenciamento poderá solicitar comprovações das informações constantes no currículo, tais como folhetos, publicações e declarações.

§ 4º - Para a comprovação da sede ou domicílio do proponente no Estado de São Paulo há pelo menos 02 (dois) anos, a SEC, em casos excepcionais, após avaliação das justificativas e dos documentos, poderá permitir a inscrição do proponente através da apresentação de documentos diversos dos especificados na alínea “b” do inciso III deste artigo.

§ 5º - Após aprovação do cadastro do proponente, a SEC encaminhará via correio eletrônico, para o endereço eletrônico indicado no cadastro do proponente, a identificação do usuário e a senha para cadastramento do projeto no site www.cultura.sp.gov.br

§ 6º - O proponente poderá ser dispensado de enviar fisicamente a documentação deste artigo, quando estiver disponível a interface para a inclusão da documentação por meio digital, no portal de cadastro de proponente, exceto a cópia assinada do Cadastro Geral do Proponente – CGP.

Artigo 3º - Compete ao Núcleo de Gerenciamento do ProAC:

- I. Examinar a documentação apresentada pelo proponente; e
- II. Deferir ou indeferir o cadastro do proponente.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
PROGRAMA DE AÇÃO CULTURAL – PROAC - ICMS

§ 1º - O proponente será informado, por correio eletrônico, da ausência de algum documento essencial, podendo ser fixado prazo razoável para complementação da documentação.

§ 2º - Na hipótese de indeferimento do cadastro, o proponente será informado do indeferimento e do respectivo motivo por correio eletrônico, através do endereço por ele fornecido.

SEÇÃO II

DA APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS PROJETOS PELA COMISSÃO DE ANÁLISE DE PROJETOS - CAP

Artigo 4º - Para cadastrar um projeto o proponente deverá apresentar no prazo máximo de 60 (sessenta dias) contados do envio da proposta no site a seguinte documentação:

I. Cópia atualizada de toda a documentação a que se refere o artigo 2º, sendo 01 (um) jogo de documentos por cada projeto inscrito;

II. Cópia assinada do Cadastro do Projeto - CP realizado no site www.cultura.sp.gov.br;

III. Declaração de contrapartida à população do Estado de São Paulo, conforme determinado por Resolução específica;

IV. Declaração de que se compromete a apresentar no momento da solicitação de transferência dos recursos da conta de captação para a conta movimento, carta de anuência dos órgãos públicos e privados responsáveis pelo local de realização do projeto (e eventual parceria);

V. Argumento, texto explicativo, sinopse de pelo menos 02 (duas) páginas, texto ou roteiro do espetáculo cênico, esboço de projeto curatorial, cenográfico, coreográfico, pré-roteiro de filme ou documentário, referente ao projeto apresentado;

VI. Quando obra audiovisual, apresentar filmografia do diretor;

VII. Cronograma de execução do projeto;

VIII. Currículo, carta de anuência ao projeto, RG, CPF e declaração do responsável técnico/artístico, informando que não atuará em mais de 04 (quatro) projetos simultâneos no mesmo ano aprovados no ProAC;

IX. Ficha técnica e currículo dos principais membros da equipe técnica e dos artistas envolvidos no projeto;

X. Currículo do proponente, demonstrando experiência na área da cultura e/ou do seu responsável técnico/artístico no segmento do projeto proposto;

XI. Quando o objeto do projeto fizer referência direta e indispensável a um local ou artista específico, carta de anuência do mesmo;

XII. No caso de projeto (nas áreas de teatro, dança, circo e música) que acontecerá em local fechado (teatros, auditórios, casas de espetáculos, etc), declaração do proponente informando o endereço do local, se já definido, e a sua estimativa lotação, além do número de apresentações previstas;

XIII. Declaração de que se compromete a entregar no momento da solicitação de transferência dos recursos da conta de captação para a conta movimento as



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
PROGRAMA DE AÇÃO CULTURAL – PROAC - ICMS

autorizações necessárias ao projeto dos eventuais detentores de direitos autorais fonomecânicos ou conexos da propriedade do acervo, do imóvel ou de qualquer bem envolvido no projeto, cuja execução demande direito autoral ou patrimonial;

XIV. No caso de publicação – livro, revista, catálogo, folder, folheto, impresso, outros –

apresentar preferencialmente boneco e especificações técnicas como o número de páginas, o papel a ser utilizado e a tiragem prevista, bem como, se possível, apontar a quantidade de fotografias e ilustrações;

XV. Orçamento detalhado do projeto. Caso o orçamento do projeto seja superior ao solicitado, o proponente deverá apresentar o orçamento integral constando as fontes de recursos complementares previstas para o projeto;

XVI. No caso de projetos que apresentem como contrapartida a doação de produto cultural a instituição pública ou privada, declaração de que se compromete a entregar no momento da solicitação de transferência dos recursos da conta de captação para a conta movimento, manifestação formal de aceitação por parte do(s) donatário(s) futuros em que conste(m) expressamente a quantidade e a utilização do material doado;

XVII. No caso de projetos que proponham ações educativas, de formação cultural, projeto pedagógico ou, caso este ainda não tenha sido desenvolvido, a indicação da temática e o plano de atividades, assim como relação das cidades e das instituições beneficiadas, e a estimativa de público a ser atendido;

XVIII. Projetos de filmes de longa-metragem somente poderão ser inscritos pelo proponente que tiver realizado seu registro na Ancine, vedada a inscrição por empresa associada, salvo na hipótese de co-produção registrada na referida agência, em que o co-produtor poderá ser proponente do projeto no ProAC – ICMS.

§ 1º - Para efeito de comprovação do disposto no inciso XVIII, o proponente deverá apresentar cópia do documento emitido pela Ancine com o título do projeto e produtor responsável.

§ 2º - Para projetos de filmes com duração inferior a 70 (setenta) minutos, bem como, projetos de filmes de baixo orçamento a serem realizados exclusivamente através de recursos do ProAC – ICMS, conforme expressa declaração do proponente, será dispensado o comprovante de inscrição do respectivo projeto na Ancine.

Artigo 5º - Os projetos apresentados no ProAC deverão atender aos seguintes segmentos dispostos na Lei nº 12.268/2006:

- I - Artes plásticas, visuais e design;
- II - Bibliotecas, arquivos e centros culturais;
- III - Cinema;
- IV - Circo;
- V - Cultura Popular;
- VI - Dança;
- VII - Eventos Carnavalescos e Escolas de Samba;
- VIII - Hip-Hop;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
PROGRAMA DE AÇÃO CULTURAL – PROAC - ICMS

- IX - Literatura;
- X - Museu;
- XI - Música;
- XII - Ópera;
- XIII - Patrimônio Histórico e Artístico;
- XIV - Pesquisa e Documentação;
- XV - Teatro;
- XVI - Vídeo;
- XVII - Bolsas de estudos para cursos de caráter cultural ou artístico, ministrados em instituições nacionais ou internacionais sem fins lucrativos;
- XVIII - Programas de Rádio e de Televisão com finalidades cultural, social e de prestação de serviços à comunidade;
- XIX - Projetos Especiais - primeiras obras, experimentações, pesquisas, publicações, cursos, viagens, resgate de modos tradicionais de produção, desenvolvimento de novas tecnologias para as artes e para a cultura e preservação da diversidade cultural;
- XX - Restauração e Conservação de bens protegidos por órgão oficial de preservação e
- XXI - Recuperação, Construção e Manutenção de espaços de circulação da produção cultural no Estado.

Parágrafo Único: Entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos que desenvolvam atividades culturais diversificadas de caráter permanente e há pelo menos 02 (dois) anos de forma contínua poderão optar por apresentar seus projetos sob a forma de Planos Anuais de Atividade, desde que a entidade promova a prestação pública de contas e que tenha em sua estrutura um Conselho de Administração ou equivalente.

Artigo 6º – Cada proponente, conforme sua natureza poderá ter como número máximo de projetos inscritos e aprovados:

- I – 01 (um) projeto para proponentes Pessoa Física;
- II – 02 (dois) projetos para proponentes Pessoa Jurídica;

§ 1º - No caso de cooperativas cada associado poderá ter no máximo 02 (dois) projetos inscritos e aprovados.

§ 2º - No caso de proponentes que optem pela apresentação de Plano Anual de Atividades, fica vedada a apresentação de outro projeto, exceto o Plano Anual de Atividades do ano subsequente.

Artigo 7º - Ficam as despesas relacionadas com o projeto limitadas aos seguintes percentuais, a serem observados pelo proponente:

- I – 10% (dez por cento) do valor total do projeto para as despesas com elaboração e agenciamento;
- II – 15% (quinze por cento) do valor total do projeto para as despesas administrativas;
- III – 20% (vinte por cento) do valor total do projeto para as despesas com mídia e publicidade.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
PROGRAMA DE AÇÃO CULTURAL – PROAC - ICMS

Artigo 8º – É vedada a utilização de recursos captados através do ProAC ICMS para custeio das despesas fixas de entidades.

Artigo 9º - A CAP, ao exercer sua função, deve utilizar-se exclusivamente dos seguintes critérios:

- I - interesse público e artístico;
- II - compatibilidade de custos;
- III - capacidade demonstrada pelo proponente e responsável técnico/artístico para a realização do projeto; e
- IV – atendimento à legislação relativa ao ProAC.

§ 1º - Poderão ser consideradas de interesse público e artístico, nos termos do inciso I deste artigo, as atividades relacionadas às expressões culturais, de acordo com o artigo 4º da Lei nº 12.268/06.

§ 2º - A compatibilidade de custos, a que se refere o inciso II deste artigo, deverá estar respaldada em valores praticados no mercado e de acordo com a dimensão do projeto, atendendo aos princípios da razoabilidade e economicidade que regem a Administração Pública.

§ 3º - A capacidade a que se refere o inciso III deste artigo deverá ser comprovada por meio de documentos (currículo, folders, publicações, etc.) que indiquem que o proponente e responsável artístico realizaram projetos de complexidade equivalente.

§ 4º - Não poderá o mesmo projeto ser apresentado fragmentado ou parcelado por proponentes diferentes.

§ 5º - A CAP poderá aprovar integralmente, aprovar com redução no orçamento proposto, esta hipótese condicionada à aceitação por parte do proponente, ou reprovar, sempre de forma fundamentada, os projetos por ela analisados. Poderá ainda solicitar ajustes, diligências ou informações adicionais sempre que houver dúvida quanto às ações e ao orçamento do projeto.

§ 6º - A decisão da CAP que aprovar o projeto com cortes no orçamento será necessariamente fundamentada na comparação de preços com tabelas de índices de valores aplicados no mercado cultural do Estado de São Paulo, que será publicada pela SEC no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Resolução;

§ 7º - Sempre que a CAP solicitar ajustes ou informações adicionais, o proponente terá o prazo de 60 (sessenta) dias para responder ao pedido. Findo esse prazo o projeto será reprovado, não havendo possibilidade de nova avaliação, podendo o proponente, caso seja de seu interesse, inscrever novamente o projeto.

§ 8º – A CAP deverá manifestar-se pela aprovação ou reprovação de um projeto, desde que apresentado com a documentação em ordem, no prazo máximo de 90 (noventa) dias da data de recebimento na SEC.

Artigo 10º - A SEC poderá formar um grupo de pareceristas, para auxiliar a CAP no cumprimento do disposto no § 8º do artigo 9º.

Parágrafo Único: A seleção dos pareceristas será realizada conforme a legislação em



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
PROGRAMA DE AÇÃO CULTURAL – PROAC - ICMS

vigor.

Artigo 11 - As atas com as decisões da CAP serão encaminhadas à Chefia de Gabinete da Pasta, que providenciará sua publicação no Diário Oficial do Estado, no prazo de 10 (dez) dias.

Artigo 12 - O proponente poderá recorrer das decisões da CAP no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação no Diário Oficial do Estado, de acordo com o estabelecido na Lei nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998.

Parágrafo Único: Os projetos em fase de recurso ou complementação de informação terão prioridade de análise pela CAP, devendo receber parecer em no máximo 02 (duas) reuniões a partir da data de sua entrada na SEC.

Artigo 13 - Após a aprovação do projeto a SEC emitirá o Certificado de Incentivo Cultural, contendo a identificação do proponente, a denominação do projeto e seu respectivo segmento cultural, a data da aprovação e o valor autorizado para captação.

Artigo 14 - O proponente que tiver seu projeto aprovado deverá assinar um Termo de Compromisso com a SEC.

Parágrafo Único: Quando se tratar de uma proposta de projeto em que uma cooperativa esteja representando uma pessoa física filiada, a cooperativa assinará um Termo de Compromisso com a SEC e a pessoa física assinará como anuente.

SEÇÃO III

DA EXECUÇÃO DOS PROJETOS

Artigo 15 - Os recursos captados serão depositados e geridos em contas bancárias, destinadas especificamente para o projeto cultural, a serem abertas pelo proponente logo após a publicação da aprovação, exclusivamente no Banco do Brasil.

Parágrafo Único: Não serão depositados na conta do projeto recursos oriundos de outras fontes não relacionadas ao mecanismo de incentivo fiscal.

Artigo 16 - Os recursos oriundos de patrocínio somente serão captados após a devida publicação da aprovação no Diário Oficial do Estado, bem como somente serão movimentados depois de atingidos 35% (trinta e cinco por cento) do orçamento global do projeto.

§º 1 - No momento da transferência de recursos da conta de captação para a conta movimento, serão feitas consultas para obtenção de Certidões Negativas relativas à Seguridade Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), além da Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (CND) e ao Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais (CADIN Estadual) e, caso constatada qualquer pendência, a transferência não será autorizada.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
PROGRAMA DE AÇÃO CULTURAL – PROAC - ICMS

§ 2º - A liberação da movimentação dos recursos captados dar-se-á mediante solicitação do proponente, ao se atingir o limite previsto no caput deste artigo.

§ 3º - O proponente deverá realizar todas as despesas por meio de transferência bancária identificada, cheque nominal ou qualquer outro meio eletrônico de pagamento que assegure a identificação do fornecedor de bem ou serviço.

Artigo 17 - As contas serão vinculadas ao CPF ou ao CNPJ do proponente para o qual o projeto tenha sido aprovado.

§ 1º - As contas somente poderão ser operadas após a autorização da Secretaria.

§ 2º - As receitas arrecadadas pelo proponente deverão ser aplicadas em caderneta de poupança de instituição financeira oficial, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo de liquidez imediata e composto majoritariamente por títulos públicos com classificação de baixo nível de risco, inclusive aquelas decorrentes de atividade comercial, as quais serão obrigatoriamente revertidas para as atividades que constam como objeto do termo de compromisso, de acordo com os itens aprovados no orçamento, sempre junto ao Banco do Brasil, único agente financeiro oficial no Estado de São Paulo.

§ 3º - Se houver rendimentos decorrentes de recursos aplicados, o proponente deverá apresentar comprovação de que os recursos auferidos foram empregados na execução do projeto aprovado pela CAP.

§ 4º - Quando houver saldo remanescente ao término da execução do projeto, este deverá ser recolhido diretamente ao Fundo Estadual de Cultura, no prazo máximo de 30 dias, podendo, a requerimento do proponente, após prévia aprovação da empresa patrocinadora, da CAP e do Secretário da Cultura, ser transferido para outro projeto já aprovado.

Artigo 18 - Não será permitido, em nenhuma hipótese, o pagamento de notas fiscais emitidas antes da data do recebimento da primeira parcela ou parcela única dos recursos incentivados.

Artigo 19 - O projeto destinado à obtenção de incentivo fiscal possuirá validade para captação de recursos até o encerramento do exercício (ano fiscal) imediatamente seguinte àquele em que for aprovado.

§1º - O prazo de validade a que alude o *caput* deste artigo não será prorrogado.

§2º - Nos casos de solicitação de alteração do prazo de execução (prorrogação), esta deverá ser solicitada formalmente, sendo que a análise e decisão serão de competência do Diretor do ProAC – ICMS.

Artigo 20 - Alterações na planilha orçamentária (remanejamento de recursos) que não ultrapassem 20% (vinte por cento) do valor de cada rubrica dos grandes grupos de despesa e que não alterem o valor total do projeto aprovado independem de prévia autorização da CAP.

Parágrafo único - Na hipótese de alteração da planilha orçamentária (remanejamento



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
PROGRAMA DE AÇÃO CULTURAL – PROAC - ICMS

de recursos) que ultrapasse 20% (vinte por cento) de qualquer rubrica dos grandes grupos de despesa, ainda que não altere o valor total do projeto aprovado, far-se-á necessária autorização da Comissão de Análise de Projetos - CAP. Para tanto, o proponente deverá encaminhar por escrito, em tempo hábil, solicitação da alteração desejada para análise e deliberação da CAP.

Artigo 21: Das decisões do Diretor do ProAC – ICMS, caberá recurso ao Coordenador da Unidade de Fomento e Difusão de Produção Cultural – UFDPC, no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua publicação.

SEÇÃO IV
DA DOCUMENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Artigo 22 - A prestação de contas dos projetos aprovados deverá ser entregue aos cuidados do Departamento de Fomento à Cultura – DFC, Programa de Ação Cultural – ProAC – ICMS, instruídos com toda a documentação comprobatória exigida nesta Resolução, para apreciação e aprovação, em conformidade com o disposto nos incisos subsequentes:

I – A entrega deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, após o encerramento da execução do projeto, de acordo com o cronograma aprovado pela CAP, podendo a entrega da prestação de contas ser prorrogada 01 (uma) única vez, por igual período, mediante solicitação justificada do proponente;

II - Apresentará, de forma detalhada, a utilização dos recursos recebidos e despendidos em todas as fases de execução conforme previstas no projeto aprovado, acompanhado dos respectivos comprovantes fiscais;

III - O endereço para a entrega pelo próprio proponente ou por um representante devidamente autorizado é: Secretaria de Estado da Cultura, Rua Mauá nº 51, 2º andar, sala 205, Bairro Luz – CEP: 01028-900, São Paulo – SP, Departamento de Fomento à Cultura – DFC, Programa de Ação Cultural – ProAC – ICMS, de segunda a sexta-feira, das 09h00 às 12h00 e das 13h00 às 17h00. Nesta etapa inicial, não será admitido o envio de qualquer documento pelo correio;

IV - Se a entrega for realizada por procurador do proponente, este deverá apresentar junto aos demais documentos, o respectivo instrumento de procuração com poderes bastantes, bem como cópia de seu documento de identidade e CPF;

V - Os formulários e a documentação correspondente deverão ser apresentados em uma via, sendo que todos os documentos, textos e informes deverão ser devidamente preenchidos, digitados, com todas as páginas numeradas sequencialmente, rubricadas e encadernadas em formato A4, montadas com duas perfurações (modelo “arquivo”);

VI - Na falta de quaisquer dos documentos exigidos ou se feita em desacordo com as normas desta Resolução, a prestação de contas poderá ser rejeitada a critério da UFDPC;

VII - Todos os seus formulários deverão ser assinados pelo proponente, pessoa física ou pelo representante legal da pessoa jurídica. As situações excepcionais deverão ser



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
PROGRAMA DE AÇÃO CULTURAL – PROAC - ICMS

submetidas a prévia e expressa autorização da UFDPC;

VIII - Todos os seus formulários deverão ser assinados, também, por um profissional de contabilidade, que deverá anexar à prestação de contas sua Certidão de Regularidade válida do Conselho Regional de Contabilidade;

IX - Não será permitido anexar novos documentos ou informes depois da entrega da prestação de contas, salvo por solicitação da UFDPC; e

X - Em nenhuma hipótese será feita devolução de cópias, originais e seus anexos, bem como quaisquer outros materiais ou documentos protocolados, cabendo à SEC decidir sobre a destinação final do material, devendo o proponente guardar cópias dos documentos necessários ao seu uso.

Artigo 23 - A prestação de contas é composta de dois conjuntos distintos:

- I - Prova de realização do Objeto; e
- II - Prestação de Contas Financeira.

Artigo 24 - Como prova de realização do objeto, o proponente deverá apresentar os seguintes documentos, quando for o caso:

I - Produto cultural: à prestação de contas deverá ser anexada uma unidade do produto cultural resultante do projeto, quando for o caso. Para efeito de identificação pela UFDPC, o produto cultural entregue deverá ser devidamente etiquetado com o nome e o número do Certificado de Aprovação do Projeto.

II - Relatório de Atividades e Metas: à prestação de contas deverá ser anexado o Relatório de Atividades e Metas detalhando os resultados alcançados pelo projeto, conforme o modelo disponível no site www.cultura.sp.gov.br

III - Comprovante de doação: no caso de produção de CDs, livros, revistas, jornais, catálogos de arte e obras de referência, deverá ser apresentado comprovante de recebimento por parte dos beneficiários dos bens culturais, conforme declaração de contrapartida do projeto aprovado, com identificação e assinatura do beneficiário.

IV - Comprovações da realização de evento cultural: à prestação de contas deverão ser anexados materiais comprobatórios, podendo ser, entre outros: cartazes, folders, convites, flyers, ingressos, matérias em jornais, revistas e televisão (clipping), vídeos ou fotos com legendas, que comprovem a realização de evento cultural. Deverá constar de todo o material de divulgação ou indicação dos projetos aprovados, o seguinte texto:

Governo do Estado de São Paulo – Programa de Ação Cultural da Secretaria da Cultura (conforme determina o artigo 18 da Lei nº 12.268 de 20 de fevereiro de 2006).

V - Declaração relativa a intervenções físicas em bem tombado: nos projetos que contemplem intervenções físicas em bens tombados, o proponente deverá incluir, na prestação de contas, declaração de aprovação do órgão ou entidade responsável pela preservação do patrimônio sobre a execução da obra, serviço, reforma ou restauração, conforme procedimentos e dispositivos legais pertinentes.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
PROGRAMA DE AÇÃO CULTURAL – PROAC - ICMS

Artigo 25 - Os formulários para prestação de contas financeira deverão ser entregues devidamente preenchidos e os modelos estarão disponíveis no site www.cultura.sp.gov.br. O proponente deverá utilizar esses formulários para: descrever os itens de despesa e a diferença, se houver, entre o programado e o executado; fornecer informações relativas aos recursos captados, receitas e rendimentos auferidos; detalhar a execução da despesa; relacionar os pagamentos efetuados; apresentar os lançamentos agrupados e a conciliação bancária.

Parágrafo Único: Para efeito de comprovação das despesas, o proponente deverá apresentar, de acordo com prévio agendamento na Secretaria do Programa de Ação Cultural, cópias dos documentos abaixo relacionados:

1 - Extratos bancários: Deverão ser apresentados extratos mensais que comprovem a abertura e a manutenção de conta-corrente em uma das agências da instituição bancária indicada pela SEC, exclusiva para movimentação financeira relativa ao projeto aprovado, em nome do proponente. Os recursos não poderão ser geridos em outra conta bancária e tampouco será permitido depositar ou receber recursos de outras fontes, devendo a conta ser exclusiva para a movimentação dos recursos originários da captação via ProAC - ICMS. Os extratos mensais deverão demonstrar a movimentação financeira referente ao período compreendido entre a primeira liberação de recursos pelo Programa de Ação Cultural e o último pagamento, registrando saldo zero no início do projeto, e comprovando que a conta foi zerada ao final. Além disso, no caso de aplicação dos recursos, o proponente deverá apresentar demonstrativo bancário que informe os rendimentos auferidos.

2 - Documentos explicativos do relatório financeiro: O proponente deverá apresentar documento explicativo sempre que for necessário para esclarecer eventuais ajustes feitos pela instituição financeira, tais como estornos ou movimentações feitas pelo Banco.

3 - Notas fiscais: O proponente deverá apresentar cópias das notas fiscais em primeira via, autenticadas por Tabelião ou acompanhadas dos respectivos originais para autenticação, quando da aquisição de materiais e da contratação de serviços com pessoas jurídicas. As notas fiscais deverão ser emitidas dentro do prazo de vigência determinado pela autoridade fazendária e ter, obrigatoriamente, todos os campos de seu cabeçalho preenchidos. Deverão conter também o número existente no respectivo Certificado de Incentivo Cultural emitido pela SEC, por ocasião da aprovação do projeto, o nome do projeto e a descrição legível dos produtos ou dos serviços. Quando for o caso, deverão conter, também, as retenções devidas, bem como os respectivos comprovantes de pagamento (guias de recolhimento), anexados.

4 - Recibos: Os recibos serão utilizados quando se tratar de contratação de pessoas físicas. Deverão ser apresentados em primeira via, no original ou em cópias autenticadas por Tabelião, ou ainda em cópias acompanhadas dos originais para autenticação, e conter o nome do proponente, o nome do projeto e o número do Programa de Ação Cultural, a descrição dos serviços prestados, o valor pago, a data de emissão do documento, a assinatura e os dados pessoais do profissional prestador de serviços: nome e endereço completos, CPF e documento de identidade. Além



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
PROGRAMA DE AÇÃO CULTURAL – PROAC - ICMS

disso, deverão indicar os impostos devidos e respectivos comprovantes de pagamento.

5 - Conhecimentos de Transporte: Para comprovar os serviços de transporte intermunicipal e interestadual de cargas previsto no projeto aprovado pela CAP.

6 - O proponente deverá apresentar comprovação de recolhimento dos impostos, referentes às retenções definidas por lei, devidos em razão de pagamentos efetuados para a execução do projeto, quando for o caso.

7 - Comprovantes de Deslocamento: recibos de táxi, passagens aéreas e rodoviárias, tickets de pedágio e taxas de embarque, relativos a deslocamentos e viagens previstos no projeto aprovado pela CAP, estão liberados da indicação do vínculo com o projeto do Programa de Ação Cultural, obedecendo ao limite do valor autorizado pela CAP, observado o disposto no artigo 7º. O proponente deverá apresentar, juntamente com cada passagem, o nome do passageiro e sua respectiva função no projeto.

8 - Outros documentos: os pagamentos de pequenas despesas de valores inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), limitado a 1% do valor do projeto, poderão ser aceitos mediante declaração feita pelo proponente, explicando e justificando qual o vínculo dos mesmos para a realização do projeto.

Artigo 26 – Não serão válidos para efeito de comprovação de despesas:

I - recibos de depósitos bancários, notas de balcão, pedidos e tíquetes de caixa;

II – documentos nos quais a discriminação dos produtos ou serviços seja genérica ou as informações estejam ilegíveis ou rasuradas;

III - documentos cujo preenchimento ou apresentação estejam em desconformidade com os artigos 24 e 25 desta Resolução.

Artigo 27 – O proponente deverá seguir a ordem de apresentação dos documentos e comprovantes abaixo:

I - nota de Conferência, em modelo disponibilizado no site do ProAC - ICMS, deverá ser entregue em 02 (duas) vias, sendo uma encadernada e apresentada para prestação de contas e outra utilizada como recibo do proponente;

II - formulários para prestação de contas;

III - extratos bancários;

IV - comprovantes das despesas;

V - material publicitário e promocional do projeto;

VI - comprovantes de realização da contrapartida apresentada e aprovada pelo proponente no projeto; e

VII - produto cultural resultante do projeto, quando for o caso.

SEÇÃO V

DO PROCEDIMENTO DE VERIFICAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Artigo 28 – A UFDPC poderá solicitar ao proponente, a qualquer tempo, documentos complementares, bem como informações, esclarecimentos e relatórios referentes à



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
PROGRAMA DE AÇÃO CULTURAL – PROAC - ICMS

prestação de contas dos projetos aprovados.

Artigo 29 - A análise da prestação de contas deverá ocorrer no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados a partir da data de seu protocolo.

§1º: O proponente (pessoa física ou jurídica) poderá cadastrar novo projeto em seu nome (CPF/CNPJ) após a entrega do relatório de prestação de contas do seu último projeto, sem prejuízo no disposto no artigo 6º.

§2º: Se a prestação de contas for julgada irregular o outro projeto em andamento será suspenso.

§3º: O prazo referente ao caput deste artigo deverá obedecer às fases abaixo:

1. A SEC terá 30 (trinta) dias para conferir a prestação de contas de um projeto;
2. Caso seja verificada alguma imprecisão ou necessidade de complementação da prestação de contas, o proponente será notificado para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar seus esclarecimentos, encaminhar documentos e regularizar a situação; e
3. A SEC deverá no prazo de 20 (vinte) dias apresentar o parecer final.

Artigo 30 - Caberá recurso da decisão ao Coordenador da Unidade de Fomento e Difusão de Produção Cultural – UFDPC, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação da decisão.

Artigo 31 - Não poderão ser lançados na prestação de contas custos com multas, juros ou atualizações monetárias referentes a pagamentos e recolhimentos realizados fora do prazo.

Artigo 32 - A prestação de contas apresentada pelo proponente ficará sujeita a auditoria do órgão estadual competente, dentre outras.

SEÇÃO VII

DOS CASOS DE INADIMPLÊNCIA

Artigo 33 - O proponente será declarado inadimplente quando:

- I – utilizar indevidamente os recursos em finalidade diversa do projeto aprovado;
- II – não apresentar, no prazo exigido, o relatório de prestação de contas total;
- III – não apresentar a documentação comprobatória hábil;
- IV – não concluir o projeto previsto no cronograma de atividades;
- V – não apresentar o produto resultante do projeto aprovado; e
- VI – não divulgar o apoio institucional do Governo do Estado de São Paulo - Programa de Ação Cultural da Secretaria da Cultura, bem como de seus símbolos e logotipos, conforme orientação da Assessoria de Comunicação da SEC.

SEÇÃO VII

DAS SANÇÕES AO PROPONENTE INADIMPLENTE



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
PROGRAMA DE AÇÃO CULTURAL – PROAC - ICMS

Artigo 34 - O proponente, pessoa física ou jurídica, que não prestar contas do projeto, ou que tiver suas contas rejeitadas, ou ainda, for considerado inadimplente nos termos do artigo 33 supra, ficará sujeito aos seguintes procedimentos e sanções:

- I - suspensão da análise e arquivamento de outros projetos que estejam em tramitação na UFDPC;
- II - comunicação do fato à Secretaria de Estado da Fazenda e à Procuradoria Geral do Estado;
- III – inscrição no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais – CADIN Estadual;
- IV - devolução do valor integral ou parcial, conforme decisão da UFDPC;
- V - instauração de processo perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo; e
- V - impedimento de apresentar novo projeto por um período de 05 (cinco) anos, sem prejuízo das sanções criminais e civis cabíveis.

Parágrafo Único: As sanções e procedimentos determinadas neste artigo serão aplicadas proporcionalmente à gravidade das infrações cometidas.

SEÇÃO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 35 – Compete ao Secretário de Estado da Cultura determinar, através de Resolução específica, os prazos para inscrição de novos proponentes e projetos, para a obtenção dos benefícios do Programa de Ação Cultural – ProAC – ICMS.

Artigo 36 - As alterações de números de telefones e/ou de endereços deverão ser comunicadas por intermédio de documento protocolado na UFDPC.

Artigo 37 - O proponente deverá preencher, também, o disposto nos anexos do termo de doação e no relatório de atividades e metas.

Artigo 38 - Todos os modelos de declarações, formulários e anexos estarão disponíveis no site www.cultura.sp.gov.br

Artigo 39 - Casos omissos serão resolvidos pela UFDPC.

Artigo 40 - Até a publicação no Diário Oficial do Estado, da tabela a que se refere o § 6º do artigo 9º, a aprovação com cortes deverá se guiar pelas readequações orçamentárias propostas e/ou acatadas pelo proponente, na ocasião em que a CAP solicitar eventuais ajustes ou complementação de informações;

Artigo 41 – As disposições desta Resolução aplicam-se, no que couber, aos projetos já aprovados, em fase de execução ou prestação de contas, a partir de sua entrada em vigor.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
PROGRAMA DE AÇÃO CULTURAL – PROAC - ICMS

Artigo 42 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 43– Ficam revogadas todas e quaisquer disposições em contrário, especialmente a Resolução SC – 07, de 30 de janeiro de 2009, a Resolução SC – 22, de 15 de abril de 2009, a Resolução SC – 04 de 02 de março de 2010 e a Resolução SC – 62 de 26 de julho de 2010.

ANDREA MATARAZZO
Secretário da Cultura